

salvo por motivos fundamentados na imprescindibilidade da colocação e na superveniência da situação que a determina.

8.º Obtida a concordância do MEC, o docente nomeado deverá apresentar-se no EMGFA até ao dia 1 de Setembro do ano escolar a que respeitar a requisição ou a comissão de serviço.

9.º A requisição ou comissão de serviço poderá ser dada por finda:

- a) Por motivos disciplinares, em qualquer altura, por decisão do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em despacho exarado em processo disciplinar;
- b) A requerimento do interessado, dirigido ao referido Chefe de Estado-Maior até 60 dias antes do termo das actividades do respectivo ano escolar.

10.º Os professores colocados ao abrigo deste diploma têm direito ao abono de alimentação nas condições estabelecidas para o pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação e Cultura.

Assinada em 26 de Janeiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 103/87

de 14 de Fevereiro

Considerando que no novo quadro de pessoal próprio do Município da Moita foi criado o lugar de chefe de divisão de administração e finanças, de acordo com a deliberação da Assembleia Municipal de 17 de Dezembro de 1985, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Abril de 1986, que urge prover;

Considerando que o perfil do cargo a prover aconselha que no seu provimento se deva relevar a experiência colhida ao serviço do Município, nomeadamente pelo exercício de funções correspondentes às do lugar que se deseja preencher;

Considerando a dificuldade comprovada de recrutar, no âmbito local, funcionários inseridos na área de recrutamento com perfil adequado ao cargo a prover;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal da Moita deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe de divisão de administração e finanças poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão de administração e finanças da Câmara Municipal da Moita a funcionários possuidores do 11.º ano de escolaridade, com experiência comprovada na respectiva área, que ocupem lugares a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra E, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de provimento será acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Janeiro de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 104/87

de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º É criada a 11.ª Conservatória do Registo Civil, de 2.ª classe, no concelho de Lisboa.

2.º A área de competência da nova repartição abrangerá as freguesias de Santa Maria dos Olivais e de Marvila, actualmente pertencentes à área da 9.ª Conservatória.

3.º A área de competência da 9.ª Conservatória passará a abranger as freguesias de São João de Deus, São João de Brito, Alto do Pina, Penha de França, Alvalade e Anjos, sendo as três últimas desanexadas respectivamente das 2.ª, 7.ª e 8.ª Conservatórias do Registo Civil.

4.º A área de competência de cada uma das Conservatórias que sofreram desanexações passará a ser a seguinte:

2.ª Conservatória — freguesias de São Jorge de Arroios e Beato;

7.ª Conservatória — freguesias de Campo Grande, Lumiar e Nossa Senhora de Fátima;

8.ª Conservatória — freguesias da Pena e Santa Justa.

5.º O quadro de oficiais da 11.ª Conservatória será o seguinte:

Primeiros-ajudantes — um;

Terceiros-ajudantes — dois;

Escriturários — quatro.

6.º A data da entrada em funcionamento da 11.ª Conservatória, com a consequente alteração das áreas de competência das 2.ª, 7.ª e 8.ª Conservatórias, será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 20 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Augusto Sacadura Garcia Marques*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 105/87

de 14 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/87, de 9 de Janeiro, seja aprovado o regimento interno da Comissão Interministerial para a Emigração e Comunidades Portuguesas, que se publica em anexo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 28 de Janeiro de 1987.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Regimento da Comissão Interministerial para a Emigração e Comunidades Portuguesas

Artigo 1.º O presente regimento fixa as normas de funcionamento da Comissão Interministerial para a Emigração e Comunidades Portuguesas, abreviadamente designada por CIECP.

Art. 2.º A CIECP é um órgão de consulta e de articulação das actividades desenvolvidas na área da emigração e das comunidades portuguesas no estrangeiro.

Art. 3.º A CIECP é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que poderá delegar a competência no Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Art. 4.º — 1 — A CIECP reúne em plenário, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente, podendo ainda reunir-se por secções especializadas, constituídas por despacho conjunto dos secretários de Estado competentes, que definirá também o respectivo modo de funcionamento.

2 — Sempre que a CIECP se reúna por secções, a coordenação dos trabalhos será confiada ao representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou, na presença de mais de um representante deste Ministério, pelo director-geral ou equiparado mais antigo.

3 — A reunião por secções especializadas destina-se à apreciação de questões e de assuntos que requeiram análise aprofundada e maior rigor técnico nas áreas da emigração e das comunidades portuguesas, mediante determinação do presidente.

4 — As reuniões da CIECP por secções poderão efectivar-se independentemente da convocação do plenário.

5 — Quando a CIECP reúna por secções, aplicam-se as normas regulamentadoras dos trabalhos em plenário, sempre que o despacho de constituição não determine de outro modo.

Art. 5.º Os membros da CIECP designados pelos ministros que tutelam os departamentos nela representados serão convocados pelo presidente, mediante notificação escrita.

Art. 6.º A notificação referida no artigo anterior será acompanhada da indicação dos assuntos constantes da ordem de

trabalhos, sem prejuízo da competência atribuída ao presidente de propor novos temas no decurso da reunião, por motivos fundamentados.

Art. 7.º Sempre que determinado assunto seja posto à votação pelo presidente, é reconhecido a este voto de qualidade.

Art. 8.º O apoio administrativo e o secretariado da CIECP serão garantidos pelo Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Art. 9.º Das reuniões da CIECP, quer em plenário, quer por secções, será lavrada acta, que deverá ser assinada pelo presidente e constará de livro próprio arquivado no Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Art. 10.º Das deliberações da CIECP não será feita qualquer publicidade, excepto se tal for determinado pelo presidente, nos termos e condições por este estabelecidos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 77/87

de 14 de Fevereiro

A recente introdução de novas posições salariais pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, designadamente no que concerne à criação da categoria de auxiliar administrativo principal, implica, dado os princípios informadores do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, rever, com base nos mesmos princípios, a carreira de guarda de museus e concomitantemente alargar a área de recrutamento para a categoria de encarregado de pessoal auxiliar.

Por outro lado, torna-se premente rever as normas de recrutamento da categoria de almoxarife, por via de um adequado aproveitamento dos recursos humanos já existentes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento para a categoria de almoxarife faz-se, mediante concurso, de entre:

- Encarregados de pessoal auxiliar com mais de três anos nesta categoria e com a classificação de *Muito bom*;
- Indivíduos possuidores do curso geral do ensino secundário ou equivalente e perfil adequado para o exercício da função.

Art. 2.º O recrutamento para a categoria de encarregado de pessoal auxiliar, remunerado pela letra O, faz-se de entre guardas de museu e auxiliares administrativos com a categoria de principal.

Art. 3.º — 1 — Ao guarda de museu compete zelar pela integridade do património que lhe está directamente confiado, executar as necessárias tarefas de manutenção, vigilância e segurança e encaminhar e fornecer informações ao público, no âmbito dos seus conhecimentos.

2 — A carreira de guarda de museu desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e estagiário, a que correspondem, respectivamente, as letras P, R, S e T.

3 — O recrutamento para a categoria de principal faz-se, mediante concurso, de entre guardas de museu de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom*, ou cinco anos, classificados, no mínimo, de *Bom*.